



Eu, **JOÃO CLÁUDIO PÊGAS DE BRITO ROCHENBACH**, brasileiro, CPF **037.707.360-10**, residente no município de **Bagé - RS**, apoio a proposição do :

PROJETO DE LEI DE INICIATIVA POPULAR

Dispõe sobre anistia ampla, geral e irrestrita aos indivíduos que praticaram atos de natureza política, crimes políticos, crimes conexos ou crimes eleitorais no período compreendido entre 14 de março de 2019 e a data de publicação desta Lei.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica concedida anistia ampla, geral e irrestrita a todas as pessoas que, no período que começa em 14 de março de 2019 e vai até a data de publicação desta Lei, praticaram:

- I - Atos de natureza política, que são aqueles de oposição, contestação ou manifestação contra o Governo Federal e poderes da República;
- II - Crimes políticos ou crimes ligados a eles (conexos), e crimes eleitorais;

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data em que for publicada.

JUSTIFICATIVA

Nós, cidadãos brasileiros, propomos este Projeto de Lei usando o nosso direito de Iniciativa Popular, conforme a Constituição Federal. Fazemos isso porque acreditamos que todo o poder vem do povo e é exercido por nós, como diz o Art. 1º, Parágrafo Único da nossa Carta Magna.

1. O Porquê da Anistia

O Brasil é um Estado Democrático de Direito, e ele se fundamenta na Cidadania e no Pluralismo Político (Art. 1º, II e V da Constituição). Isso significa que temos o direito de ser contra, de nos manifestar e de criticar o governo, sem medo de sermos punidos por isso.

O período que vai de 14 de março de 2019 até hoje foi um tempo de muita briga política e divisões na sociedade. Muitos cidadãos foram perseguidos, processados ou punidos simplesmente por terem exercido a sua oposição, ou seja, por terem agido de natureza política.

2. A Necessidade de Anistia até a Publicação da Lei

Colocar a data final da anistia como o dia da publicação desta Lei garante que a medida não apenas perdoe o passado, mas também proteja o presente, beneficiando qualquer pessoa que ainda venha a ser acusada por atos políticos até que esta lei se torne oficial. É uma garantia de que o debate e a oposição política sejam protegidos, sem que haja medo de represálias judiciais, mesmo após a apresentação deste Projeto.

3. Pacificação e Harmonia

O objetivo principal desta lei é pacificar o País e restabelecer a harmonia política. A anistia é uma ferramenta poderosa para acabar com as perseguições e permitir que a sociedade avance, deixando os conflitos políticos no campo da política, e não no campo do crime e judicial.

Portanto, em nome da Cidadania e da Soberania Popular, pedimos ao Congresso Nacional que aprove esta lei para garantir um futuro de mais diálogo e menos repressão e acredito acima de tudo, por liberdade, pois sem liberdade não há democracia plena.

João C. P. B.
Rochenbach



Eu, **JOÃO CLÁUDIO PÊGAS DE BRITO ROCHENBACH**, brasileiro, CPF **037.707.360-10**, residente no município de **Bagé - RS**, portador do Título Eleitoral Zona Eleitoral Seção, apoio a proposição do:

PROJETO DE LEI DE INICIATIVA POPULAR

Dispõem sobre o estatuto do sufrágio universal

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — O sufrágio universal é exercício do poder do povo por meio do voto direto e secreto, cuja manifestação individual é garantida e resguardada, sendo vedada qualquer forma de identificação entre eleitor e voto.

Art. 2º — O voto consiste na declaração de vontade do eleitor, devendo ser materializado de forma que assegure a compreensão pública de seu conteúdo, sem comprometer o sigilo.

Parágrafo único. É obrigatória a existência de registro físico do voto, auditável e acessível ao escrutínio público, vedada a utilização exclusiva de representação eletrônica.

Art. 3º — É vedada qualquer restrição ao exercício do sufrágio universal, assegurado ao eleitor o direito de conferência visual do voto registrado e a transparência da apuração.

Art. 4º — Da votação:

§ 1º O eleitor votará em cabine indevassável, digitando o número de cada candidato e confirmando. Concluída a votação, a urna eletrônica imprimirá o registro físico do voto, que poderá ser visualizado pelo eleitor. O voto confirmado cairá automaticamente em urna física, sem acesso manual do eleitor.

§ 2º Caso o eleitor não confirme o voto, o registro será anulado e marcado como nulo, e também será armazenado na urna física. O eleitor poderá reiniciar a votação.

§ 3º Ao final da votação, os Boletins de Urna serão emitidos e afixados em local visível, sendo a mídia eletrônica, a lista de votação e a urna física encaminhadas ao local de apuração.

Art. 5º — Até três cidadãos voluntários, sorteados entre os inscritos e em pleno gozo dos direitos políticos, poderão acompanhar o escrutínio, juntamente com os fiscais de partido.

Parágrafo único. A ausência de fiscais partidários não prejudicará a regularidade da apuração.

Art. 6º — O escrutínio dos votos é ato administrativo, submetido ao princípio da publicidade, devendo ser realizado de forma pública pela mesa receptora, com leitura em voz alta e registro em ata, na presença de candidatos, fiscais de partidos, cidadãos autorizados e qualquer do povo interessado em assistir.

§ 1º Concluída a contagem, os resultados serão confrontados com os Boletins de Urna.

§ 2º Em caso de divergência, haverá recontagem imediata; persistindo a diferença, a urna será impugnada.

§ 3º Os votos escrutinados serão lacrados e preservados pelo prazo de um ano.

Art. 7º — Da apuração dos votos.

§ 1º No local de apuração, os dados da memória da urna, já descritografados e em formato de texto, serão copiados para mídia removível, a fim de serem conferidos pelos mesários e divulgados após validação do Boletim de Urna.

§ 2º Os mesários e escrutinadores iniciarão a apuração pública, abrindo a urna e realizando a contagem manual dos votos impressos. A leitura dos votos será feita em voz alta, diante dos candidatos, fiscais de partidos e demais pessoas autorizadas pelo Juiz Eleitoral.

§ 3º Concluída a contagem, caso os resultados coincidam com os dados do Boletim de Urna, a mídia será liberada para a Comissão de Divulgação, que fará o envio ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE) correspondente. Em caso de divergência, os votos deverão ser recontados. Persistindo a diferença, a urna será impugnada. Os Tribunais



Regionais Eleitorais, repassarão as informações para o Tribunal Superior Eleitoral para proceder a consolidação dos dados e divulgação dos resultados.

§ 4º A Comissão de Divulgação dará publicidade a cada sessão apurada por meio de telão, informando os totais de votos ao público presente. Os mesmos dados serão fornecidos à imprensa, partidos e entidades autorizadas pelo Juiz Eleitoral. Cédulas ilegíveis ou rasuradas deverão ser anuladas.

§ 5º Qualquer dúvida apresentada pelos fiscais será resolvida imediatamente pela mesa receptora.

§ 6º Ao final da extração do último voto, o interior da urna será exibido aos fiscais, sendo realizada a contagem, a totalização e o registro de todas as ocorrências pertinentes em ata de encerramento.

§ 7º Os votos escrutinados serão guardados em urna com lacre assinado pelos participantes da apuração e preservados por um ano para eventuais recontagens.

Art. 8º — A fiscalização, a apuração e a legalidade do processo eleitoral competem exclusivamente à Justiça Eleitoral, nos termos da Constituição.

Parágrafo único. A participação do povo no acompanhamento da contagem dos votos não substitui nem prejudica as atribuições da Justiça Eleitoral, mas integra o controle público direto do ato administrativo de escrutínio.

Art. 9º — Os instrumentos e meios utilizados para coleta e apuração de votos devem observar os direitos assegurados nesta lei e os princípios constitucionais eleitorais.

Art. 10º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, respeitado o disposto no art. 16 da Constituição Federal.



Eu, **JOÃO CLÁUDIO PÊGAS DE BRITO ROCHENBACH**, brasileiro, CPF **037.707.360-10**, residente no município de **Bagé - RS**, apoio a proposição do :

PROJETO DE LEI DE INICIATIVA POPULAR

Dispõe sobre a regulamentação, ampliação e garantias relativas à posse, porte, aquisição e uso de armas de fogo e outros meios de proteção, em conformidade com a Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – Da Garantia à Posse e ao Porte de Armas

Fica assegurado ao cidadão brasileiro, nos termos desta Lei, o direito de adquirir, possuir e portar armas de fogo, respeitada a competência legislativa da União prevista no art. 22, XXI, da Constituição Federal.

§1º – A concessão da posse e do porte observará os princípios do devido processo legal, razoabilidade e proporcionalidade.

§2º – A autoridade competente deverá fundamentar eventual negativa, assegurando-se ao requerente o direito ao contraditório e à ampla defesa.

CAPÍTULO II – DA AQUISIÇÃO E REGISTRO

Art. 2º – É permitida a compra e o registro de armas de fogo por cidadãos brasileiros maiores de 21 anos que:

- I – não possuam antecedentes criminais por crimes dolosos;
- II – comprovem capacidade técnica e aptidão psicológica, conforme legislação federal;
- III – apresentem documentação exigida pelos órgãos competentes.

§1º – O registro de armas de fogo terá validade por prazo indeterminado.

§2º – Perderão o direito previsto neste artigo aqueles condenados definitivamente por crime doloso contra a vida ou violência doméstica, enquanto durarem os efeitos da condenação.

CAPÍTULO III – DO PORTE DE ARMAS

Art. 3º – O porte de armas curtas (pistolas e revólveres) deverá ser concedido ao cidadão que possua arma regularmente registrada, desde que cumpridos os requisitos federais de aptidão técnica, psicológica e idoneidade.

§1º – O porte de armas longas deverá ser autorizado exclusivamente em propriedades rurais, para defesa pessoal e patrimonial, bem como para atividades de subsistência.

§2º – O porte será suspenso ou cassado em caso de cometimento de crime ou descumprimento dos requisitos legais.

§3º – As regras deste artigo observarão integralmente a legislação federal vigente.

CAPÍTULO IV – DO TRANSPORTE PARA ATIVIDADES ESPORTIVAS

Art. 4º – Armas destinadas ao tiro esportivo poderão ser transportadas entre a residência do proprietário, clubes de tiro e competições, mediante comprovação de registro e observância das normas de segurança.

CAPÍTULO V – DOS MEIOS DE PROTEÇÃO



Art. 5º – Consideram-se lícitos, para proteção patrimonial e pessoal, os meios autorizados pela legislação, tais como armadilhas passivas, cães de guarda e cercas elétricas, desde que empregados de maneira proporcional e sem criar risco indiscriminado a terceiros.

Parágrafo único – A responsabilização civil ou penal será apurada conforme os arts. 186 e 927 do Código Civil e as excludentes de ilicitude previstas no Código Penal.

CAPÍTULO VI – DA RESTITUIÇÃO DE DIREITOS

Art. 6º – Ficam restituídos os direitos de porte de arma a todo cidadão que possuía autorização da Polícia Federal anteriormente ao referendo de 23 de outubro de 2005, desde que atendidos os requisitos legais vigentes.

§1º – A autoridade competente deverá emitir nova autorização no prazo máximo de 30 dias a contar do requerimento.

§2º – A expedição do novo porte será isenta de taxas.

CAPÍTULO VII – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único – Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de Lei de Iniciativa Popular tem por finalidade garantir maior efetividade ao direito do cidadão de possuir e portar armas de fogo para defesa pessoal, patrimonial e familiar, respeitados os limites constitucionais e a competência privativa da União para legislar sobre o tema, conforme o art. 22, XXI, da Constituição Federal.

A crescente vulnerabilidade do cidadão diante da expansão da criminalidade demonstra a necessidade de fortalecimento de instrumentos legais que assegurem o direito à proteção individual, especialmente em áreas urbanas e rurais onde o Estado não consegue garantir presença constante. O Brasil, com índices elevados de violência, exige soluções legislativas que restituam autonomia e meios de defesa ao cidadão de bem.

O texto proposto moderniza e organiza, em conformidade com o Estatuto do Desarmamento, garantias já reconhecidas, eliminando inseguranças jurídicas e trazendo clareza aos requisitos para posse, porte e transporte de armas de fogo. Busca-se assegurar que o cidadão apto, devidamente avaliado e sem antecedentes criminais, possa exercer seu direito constitucional à segurança.

A proposta também contempla a restituição dos direitos de porte anteriormente concedidos pela Polícia Federal antes do referendo de 2005, reconhecendo o princípio do ato jurídico perfeito, bem como o direito legítimo daqueles que já haviam cumprido todos os requisitos legais à época.

Além disso, são regulamentados meios de defesa patrimonial, comuns e amplamente utilizados, garantindo proteção jurídica ao proprietário quando empregados de forma proporcional e legal.

Portanto, esta iniciativa representa avanço significativo na proteção dos direitos individuais, na segurança jurídica e na garantia da liberdade de defesa, razão pela qual se apresenta sua aprovação.



Eu, **JOÃO CLÁUDIO PÊGAS DE BRITO ROCHENBACH**, brasileiro, CPF **037.707.360-10**, residente no município de **Bagé - RS**, apoio a proposição do :

PROJETO DE LEI DE INICIATIVA POPULAR

Dispõe sobre diretrizes para o direito de escolha dos pais e responsáveis no desenvolvimento físico, cognitivo, emocional, moral e educacional de crianças e adolescentes, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta lei estabelece diretrizes para a proteção e o fortalecimento da autoridade parental, em conformidade com os arts. 226, 227 e 229 da Constituição Federal, assegurando à família o direito de participação ativa e prioritária nas decisões relacionadas ao desenvolvimento físico, cognitivo, emocional, moral e educacional de seus filhos.

Art. 2º - Para fins desta lei, entende-se como família o núcleo formado pelos pais ou responsáveis legais e seus filhos, biológicos ou adotivos, preservados os direitos assegurados em legislação vigente.

Art. 3º - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, a proteção integral de crianças e adolescentes, garantindo-lhes direitos fundamentais e colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, nos termos do art. 227 da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II – DA GARANTIA DOS DEVERES E DIREITOS DOS PAIS

Art. 4º - O Estado deve assegurar aos pais ou responsáveis o pleno exercício do direito-dever de assistir, criar e educar seus filhos menores, nos termos do art. 229 da Constituição Federal e do art. 1.634 do Código Civil.

§1º Nenhum agente público poderá criar embaraços injustificados ao exercício da autoridade parental, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal, nos termos da legislação aplicável.

§2º Os pais ou responsáveis que, dolosa ou culposamente, atentarem contra o desenvolvimento físico, cognitivo, emocional, moral ou educacional dos filhos responderão nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente e demais leis pertinentes.

CAPÍTULO III – DO DIREITO DE ESCOLHA DOS PAIS

Art. 5º - Os pais ou responsáveis têm o direito de decidir, no âmbito familiar, sobre questões fundamentais relativas ao desenvolvimento e bem-estar dos filhos, respeitados os direitos da criança e do adolescente, incluindo:

- I – a escolha de tratamentos de saúde, medicamentoso ou não, desde que não coloquem o menor em risco substancial de morte ou dano grave à saúde;
- II – a recusa motivada de tratamentos que ofereçam risco desproporcional à integridade física ou psicológica da criança ou adolescente;
- III – a escolha do projeto pedagógico, valores e orientação educacional desejados, se com tempo integral (dois turnos) ou parcial (um turno), podendo optar por escolas confessionais, cívico-militares, militares, comunitárias, especializadas, tradicionais, particulares ou públicas, ou outras instituições de ensino com outros modelos pedagógicos que existam ou venham a existir;
- IV – a orientação moral, religiosa, filosófica e política ministrada no âmbito da família.

§1º São vedadas políticas públicas que restrinjam injustificadamente o exercício dos direitos previstos neste artigo, salvo para proteção do interesse superior da criança e do adolescente, devidamente fundamentado.

§2º É vedada a indução, estímulo ou imposição, por parte de agentes públicos ou terceiros, de práticas ou decisões irreversíveis de ordem corporal, psicológica ou identitária a crianças e adolescentes cuja maturidade cognitiva não permita a devida compreensão de seus efeitos, sob pena de responsabilização conforme legislação vigente.

CAPÍTULO IV – DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 6º - Os pais têm o direito de priorizar a convivência e o vínculo afetivo com seus filhos durante a primeira infância (0 a 6 anos), reconhecida como fase decisiva para o desenvolvimento cognitivo, emocional e social.

§1º O Estado não substituirá a relação familiar na primeira infância, devendo evitar medidas que dificultem injustificadamente a presença ou participação ativa dos pais no cuidado dos filhos.



§2º A criação de obstáculos que comprometam o desenvolvimento afetivo e cognitivo da criança poderá caracterizar violação de direitos, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 7º - A matrícula em creches para crianças de até 3 anos é facultativa, competindo exclusivamente aos pais ou responsáveis decidir sobre sua conveniência, em consonância com a Constituição e a LDB.

Art. 8º - A matrícula obrigatória no ensino fundamental poderá ser cumprida por meio da educação domiciliar, desde que regulamentada por lei federal.

§1º Fica facultado aos sistemas de ensino admitir a educação domiciliar, sob responsabilidade dos pais ou tutores, condicionada à supervisão, acompanhamento e avaliação periódica pelos órgãos educacionais, nos termos das diretrizes estabelecidas pela União.

§2º Na ausência de regulamentação federal, os sistemas de ensino poderão admitir a educação domiciliar desde que ao menos um dos responsáveis possua formação de nível superior, preferencialmente na área educacional.

CAPÍTULO V – DA GESTÃO PARTICIPATIVA

Art. 9º - Os pais, responsáveis e membros da comunidade têm o direito de participar dos conselhos escolares, conselhos tutelares e demais órgãos de gestão participativa das instituições públicas e privadas de ensino, nas três esferas de governo.

§1º Os órgãos de gestão escolar deverão garantir a presença mínima de 50% de representantes da comunidade e de pais ou responsáveis em suas instâncias deliberativas, observada a legislação pertinente.

CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 - As disposições desta lei não afastam a aplicação das normas do Estatuto da Criança e do Adolescente, do Código Civil, da Constituição Federal e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade fortalecer a autoridade parental e assegurar que a família exerça, de forma plena, os direitos previstos nos arts. 226, 227 e 229 da Constituição Federal. Busca-se garantir que pais e responsáveis possam tomar decisões fundamentais relativas ao desenvolvimento integral de seus filhos, preservando o melhor interesse da criança e do adolescente e a prioridade absoluta prevista no ordenamento jurídico brasileiro.

A proposta respeita integralmente o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação e o Código Civil, reforçando o papel da família como núcleo essencial de formação moral, emocional e cognitiva. A iniciativa também promove maior participação comunitária e familiar na gestão escolar, alinhada aos princípios constitucionais da democracia participativa.

Por fim, consolida-se o entendimento de que o Estado deve apoiar, e não substituir, a autoridade dos pais, garantindo-lhes liberdade e segurança jurídica nas decisões sobre educação, saúde, valores e orientação familiar.



Eu, **JOÃO CLÁUDIO PÊGAS DE BRITO ROCHENBACH**, brasileiro, CPF **037.707.360-10**, residente no município de **Bagé - RS**, apoio a proposição do :

PROJETO DE LEI DE INICIATIVA POPULAR

Dispõe sobre diretrizes para a proteção do desenvolvimento intelectual, emocional e moral de crianças e adolescentes, sobre o uso de métodos pedagógicos com comprovação científica, sobre a preservação dos direitos das famílias, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - As instituições de ensino públicas e privadas observarão, na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, o princípio do desenvolvimento integral da criança, priorizando conteúdos voltados ao desenvolvimento intelectual, emocional, moral e social, conforme os arts. 205, 206, 208 e 227 da Constituição Federal.

§1º É vedada, nessa etapa, a utilização de materiais, métodos ou abordagens pedagógicas que promovam:

I – sexualização precoce;

II – conteúdos inadequados à faixa etária;

III – doutrinação político-partidária;

IV – proselitismo ideológico referente a identidade de gênero ou identidade político-racial, quando incompatíveis com a fase de desenvolvimento do educando.

§2º O disposto neste artigo respeita a liberdade de ensinar e de aprender (art. 206, II, CF), preservando a proteção integral da criança (art. 227, CF).

CAPÍTULO II – DAS ATRIBUIÇÕES DO PROFESSOR

Art. 2º - A função essencial do professor consiste:

I – na transmissão de conhecimentos conforme o currículo;

II – na aplicação de métodos pedagógicos amparados por evidências científicas;

III – na manutenção da disciplina em sala de aula, nos termos da LDB.

Art. 3º - O professor poderá aplicar advertências e registrar ocorrências disciplinares, encaminhando-as à direção escolar, conforme art. 12, VI, da LDB.

CAPÍTULO III – MATRÍCULA NA EDUCAÇÃO INFANTIL E EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 4º - Fica vedada a obrigatoriedade da matrícula de crianças de 0 a 3 anos em creches públicas ou privadas, cabendo exclusivamente à família decidir sobre sua conveniência.

Art. 5º - A matrícula obrigatória no Ensino Fundamental somente poderá ser afastada nos casos de educação domiciliar, quando regulamentada por lei federal.

CAPÍTULO IV – DA ALFABETIZAÇÃO

Art. 6º - As redes de ensino deverão adotar, prioritariamente, métodos de alfabetização com eficácia comprovada por evidências científicas, especialmente métodos fônicos ou sintéticos.

§1º Fica vedada a adoção obrigatória exclusiva de métodos global/analítico/construtivista, podendo ser utilizados apenas como apoio complementar, desde que não contrariem a prioridade do método definido neste artigo.

§2º A alfabetização deverá ser iniciada preferencialmente na pré-escola (4 e 5 anos) e concluída, preferencialmente, até o 1º ano do Ensino Fundamental, observando o desenvolvimento individual da criança.

CAPÍTULO V – LIMITE DE ALUNOS E ATENDIMENTO ESPECIALIZADO

Art. 7º - O número máximo de alunos por turma na fase de alfabetização será de 15 estudantes por professor.



Art. 8º - Os sistemas de ensino deverão identificar, na Educação Infantil e no 1º ano do Ensino Fundamental, crianças com altas habilidades ou com dificuldades específicas de aprendizagem, promovendo atendimento especializado em turmas reduzidas, com no máximo 5 alunos por professor, quando houver laudo profissional.

CAPÍTULO VI – EDUCAÇÃO SEXUAL E PROTEÇÃO CONTRA ABUSOS

Art. 9º - A educação sexual no 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental limitar-se-á a conteúdos científicos e biológicos, adequados à faixa etária, vedada qualquer forma de sexualização precoce.

Art. 10º - Fica proibida a abordagem escolar que promova conceitos de ideologia de gênero ou identidade de gênero para crianças até o 5º ano do Ensino Fundamental.

Art. 11º - Fica criada a disciplina ou módulo “Prevenção a Abusos na Infância”, com conteúdo previamente aprovado pelos responsáveis, que incluirá orientações sobre autocuidado, limites corporais, identificação de riscos e rotas formais de proteção.

CAPÍTULO VII – LIBERDADE DE ESCOLHA E DIREITO DOS PAIS

Art. 12º - As famílias têm o direito de escolher o projeto pedagógico, os valores e a orientação educacional desejada para seus filhos, incluindo escolas confessionais, cívico-militares, militares, domiciliares, especializadas ou tradicionais.

§1º É vedada qualquer política pública que limite o exercício desse direito, conforme arts. 226, 227 e 229 da CF e art. 1.634 do Código Civil.

CAPÍTULO VIII – EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 13º - Serão considerados alunos especiais aqueles com laudo médico, psicológico ou pedagógico indicando necessidades educacionais específicas ou altas habilidades.

Art. 14º - A inclusão desses alunos em turmas regulares ocorrerá:

I – preferencialmente a partir do 6º ano;

II – mediante parecer conjunto de profissionais competentes;

III – com planejamento pedagógico específico para garantir aprendizagem ou socialização, conforme o caso.

Art. 15º Antes da inclusão plena, o aluno especial poderá receber atendimento em turma reduzida ou escola especializada, de acordo com a escolha da família.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei busca restabelecer os princípios estruturantes da educação brasileira: aprendizado de conteúdos, desenvolvimento intelectual, autoridade docente, disciplina escolar e liberdade das famílias. Nas últimas décadas, métodos pedagógicos socioconstrutivistas e conteúdos ideológicos passaram a ocupar o espaço do ensino tradicional, contribuindo para os baixos índices de desempenho acadêmico no país (IDEB, PISA e avaliações nacionais). A predominância de métodos de alfabetização ineficientes, como o método global, elevou drasticamente os índices de analfabetismo funcional. Em contraste, métodos fônicos demonstraram eficácia em diversos países. A inserção de conteúdos ligados à identidade de gênero e sexualização precoce tem sido associada a impactos negativos no desenvolvimento cognitivo e emocional de crianças. O presente projeto visa à proteção da infância, ao fortalecimento da educação baseada em evidências, ao respeito à família e ao resgate da disciplina e do rigor intelectual, essenciais para a formação de cidadãos capazes e moralmente orientados.



Eu, **JOÃO CLÁUDIO PÊGAS DE BRITO ROCHENBACH**, brasileiro, CPF **037.707.360-10**, residente no município de **Bagé - RS**, apoio a proposição do :

PROJETO DE LEI DE INICIATIVA POPULAR

Dispõe sobre a vedação ao uso de bens públicos e de práticas administrativas para promoção institucional de regimes totalitários, estabelece diretrizes para a preservação da memória democrática e dá outras providências.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas para impedir o uso de bens públicos, atos oficiais e políticas públicas para promoção institucional de regimes totalitários, bem como para assegurar a preservação da memória democrática, sem prejuízo da liberdade de expressão, liberdade acadêmica e pluralismo político previstos na Constituição Federal.

Parágrafo único - Para os fins desta Lei, consideram-se regimes totalitários aqueles que, historicamente, suprimiram direitos fundamentais, liberdades públicas, pluralismo político, separação dos Poderes, ou que promoveram perseguição política, religiosa, étnica ou social.

CAPÍTULO II – DAS DENOMINAÇÕES E HOMENAGENS PÚBLICAS

Art. 2º - É vedado aos entes da administração direta e indireta, de qualquer esfera federativa, atribuir a bens públicos nomes, símbolos ou homenagens que façam referência a pessoas, organizações ou eventos notoriamente associados a regimes totalitários, na forma do parágrafo único do art. 1º.

§ 1º A vedação atinge exclusivamente atos estatais de promoção institucional, não alcançando manifestações privadas, artísticas, acadêmicas, jornalísticas ou culturais.

§ 2º Os entes federativos terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para revisar denominações e homenagens incompatíveis com esta Lei.

§ 3º Na renomeação ou substituição de símbolos, deve-se priorizar referências a valores democráticos, personalidades históricas ligadas à liberdade ou à soberania nacional.

CAPÍTULO III – DA EDUCAÇÃO

Art. 3º - As instituições públicas de ensino, em todos os níveis, deverão observar, em seus currículos e materiais oficiais, o respeito ao pluralismo de ideias, à liberdade de aprender e ensinar e aos valores democráticos previstos na Constituição Federal.

§ 1º É vedada a utilização de práticas pedagógicas oficiais ou materiais institucionais que promovam ou exaltem regimes totalitários.

§ 2º A vedação deste artigo não autoriza censura de conteúdo acadêmico, histórico, científico, filosófico ou de pesquisa, nem impede o estudo crítico de quaisquer ideologias.

§ 3º A fiscalização caberá aos órgãos do Ministério da Educação, observada a liberdade acadêmica e a autonomia universitária (art. 207 da CF).

CAPÍTULO IV – DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES PÚBLICOS

Art. 4º - Constitui infração administrativa o uso da estrutura do Estado, de bens públicos, de recursos públicos ou de atos oficiais para promoção institucional de regimes totalitários.

§ 1º As sanções aplicáveis incluem:



- I – advertência;
- II – suspensão;
- III – demissão, observada a legislação específica de cada carreira.

§ 2º Será assegurado devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

CAPÍTULO V – DO INSTITUTO DE MEMÓRIA DEMOCRÁTICA

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir ou designar órgão responsável pela pesquisa, preservação, documentação e esclarecimento público sobre violações cometidas por regimes totalitários, bem como pela promoção da memória democrática.

Parágrafo único - O órgão referido no caput atuará com caráter técnico e educativo, sem poder censório.

CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa fortalecer a proteção da memória democrática brasileira, impedindo que a estrutura estatal — bens públicos, atos oficiais, políticas de ensino e símbolos públicos — seja utilizada para promover regimes totalitários, independentemente de sua natureza ideológica.

A proposta se alinha aos princípios fundamentais da Constituição Federal (arts. 1º, 3º, 4º e 5º), ao pluralismo político (art. 1º, V), à liberdade de ensinar e aprender (art. 206), à vedação à censura (art. 5º, IX), à autonomia universitária (art. 207), bem como à proteção da ordem democrática.

Diversas democracias consolidadas — como Alemanha, Polônia, República Tcheca e Lituânia — já adotam legislações específicas para proteger a memória histórica e impedir que o Estado, por meio de sua estrutura oficial, celebre regimes responsáveis por violações massivas de direitos humanos.

Importante frisar que o projeto não limita a liberdade de expressão do cidadão nem a liberdade acadêmica, ambas plenamente asseguradas pela Constituição. A vedação aplica-se apenas ao uso da máquina pública para promoção institucional dessas ideologias, preservando a neutralidade estatal e a função republicana da administração pública.

O texto também cria mecanismos de preservação histórica e educativa por meio de um órgão ou instituto de memória democrática, sem qualquer poder de censura, com caráter exclusivamente técnico e pedagógico, voltado à pesquisa, documentação, esclarecimento e divulgação dos fatos históricos para as presentes e futuras gerações.

Trata-se, portanto, de iniciativa que busca reafirmar o compromisso do Estado brasileiro com a democracia, a soberania nacional, a dignidade da pessoa humana e o repúdio constitucional a práticas autoritárias, assegurando que o patrimônio público reflita valores compatíveis com a Constituição da República.



Eu, **JOÃO CLÁUDIO PÊGAS DE BRITO ROCHENBACH**, brasileiro, CPF **037.707.360-10**, residente no município de **Bagé - RS**, apoio a proposição do :

PROJETO DE LEI DE INICIATIVA POPULAR

Dispõe sobre a nulidade de condenações proferidas por órgão jurisdicional sem competência constitucional, assegura mecanismos de revisão e reparação, e estabelece penalidades para autoridades que pratiquem atos ilegais de grande envergadura e comoção popular.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — Da Nulidade por Incompetência

São nulas de pleno direito, por vício insanável de competência, todas as condenações proferidas por autoridade judiciária ou administrativa que não detenha competência constitucional para julgar o réu, em respeito ao princípio do **juiz natural** (art. 5º, LIII da Constituição Federal).

Art. 2º — Da Revisão das Condenações Indevidas

Será garantido o direito à revisão imediata, a pedido do interessado ou do Ministério Público, de condenações que apresentem ao menos uma das seguintes hipóteses:

- I — Existência de **prova documental objetiva** de não envolvimento nos fatos (registros de pedágio, disco de tacógrafo, GPS, vídeos, ponto eletrônico etc.);
- II — Ausência de provas testemunhais diretas ou materiais (imagens, vídeos ou laudos) que vinculem o réu à conduta criminosa;
- III — Aplicação de pena **genérica ou coletiva**, sem a devida individualização, em violação ao art. 5º, XLVI da Constituição;
- IV — Inversão indevida do ônus da prova, impondo ao réu a demonstração de inocência, em afronta ao art. 5º, LVII da Constituição.

Parágrafo único. A revisão prevista neste artigo terá rito **sumário**, com prioridade de tramitação, assegurando contraditório e ampla defesa.

Art. 3º — Da Reparação

O Estado responderá **objetivamente** pelos danos causados a pessoas indevidamente condenadas ou privadas de liberdade por decisão de autoridade incompetente, conforme o art. 37, §6º da Constituição.

A indenização incluirá:

- I — Reparação moral e material;
- II — Compensação por perda de renda, estigmatização social e custos advocatícios;
- III — Direito à reabilitação pública da honra do indivíduo.

Art. 4º — Da Retroatividade

Esta Lei terá efeitos **retroativos**, aplicando-se a condenações anteriores sempre que resultar em benefício do réu, nos termos do art. 5º, XL da Constituição Federal e dos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil.

Art. 5º — Da Prioridade Processual

Os processos de revisão com base nesta Lei terão prioridade absoluta em todas as instâncias, devendo ser julgados no prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período mediante decisão fundamentada.

Art. 6º — Da Responsabilização de Autoridades

A autoridade pública que, por ação ou omissão dolosa, proferir, sustentar ou executar condenações sabidamente ilegais, em violação ao princípio do juiz natural, ao devido processo legal ou mediante provas manifestamente insuficientes, responderá:



- I — **Administrativamente**, com perda do cargo e inelegibilidade por 8 (oito) anos;
- II — **Civilmente**, por danos materiais e morais causados ao condenado e à coletividade, em ação regressiva do Estado;
- III — **Penalmente**, nos termos da lei, quando caracterizado abuso de autoridade (Lei nº 13.869/2019) ou outro crime aplicável.

§1º. A responsabilização será agravada quando os atos ilegais tiverem:

- a) **grande repercussão nacional**;
- b) causado **comoção social** ou instabilidade institucional;
- c) resultado em privação de liberdade de cidadãos inocentes.

§2º. Nenhuma autoridade poderá alegar obediência hierárquica para se eximir de responsabilidade, salvo em estrita ordem legal.

Art. 7º — Da Vigência

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Eu, JOÃO CLÁUDIO PÊGAS DE BRITO ROCHENBACH, brasileiro, CPF **037.707.360-10**, residente no município de **Bagé - RS**, apoio a proposição do :

PROJETO DE LEI DE INICIATIVA POPULAR

Dispõe sobre o fim da censura e garante a liberdade ampla, geral e irrestrita de expressão, manifestação do pensamento, crítica e debate nos meios eletrônicos e redes sociais, e estabelece limites claros para restrições e punições.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A liberdade de expressão, de manifestação do pensamento e de crítica, em sua forma mais ampla e irrestrita, é garantida a todo o povo brasileiro, e deve ser especialmente protegida e respeitada em todos os meios eletrônicos e redes sociais.

Parágrafo único. Nenhum órgão ou agente do Poder Público poderá restringir, bloquear ou cassar perfis, contas ou publicações de cidadãos ou de seus representantes eleitos nas redes sociais, sem que haja o devido processo legal e trânsito em julgado.

Art. 2º É garantida a liberdade de empreender e inovar nos meios eletrônicos para engajamento político e de ideias, sendo vedada qualquer forma de censura prévia ou de restrição que limite o desenvolvimento ao livre pensamento e a livre iniciativa no ambiente digital.

Art. 3º As punições para os excessos cometidos no exercício da liberdade de expressão, como a injúria, a calúnia e a difamação, devem se restringir às leis já existentes no Código Penal e em outras legislações, garantindo sempre o amplo direito de defesa e evitando medidas que configurem censura ou restrição de direitos.

Art. 4º Fica revogada qualquer interpretação de lei que limite a liberdade de expressão de forma ampla e irrestrita nos ambientes digitais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data em que for publicada.

JUSTIFICATIVA

Nós, o povo brasileiro, exercendo o Poder que Emanam de Nós, conforme o Art. 1º, Parágrafo Único, da Constituição, apresentamos este Projeto de Lei para garantir que a liberdade, um dos pilares da nossa democracia, seja respeitada em sua plenitude, especialmente no ambiente digital.

1. A Internet como Praça Pública Moderna

A internet, as redes sociais e os meios eletrônicos se tornaram a verdadeira praça pública dos nossos tempos. Nelas, ricos e pobres, de todas as classes sociais e de todos os cantos do País, se encontram para debater, criticar, empreender e se relacionar. É um campo de debates livre e democrático que não pode ser silenciado. Neste ambiente, a Liberdade de Expressão (Art. 5º, IV e IX, da Constituição) precisa ser ampla, geral e irrestrita, pois a saúde de uma sociedade democrática se mede pelo respeito às opiniões, mesmo as mais duras ou impopulares.

2. Punição de Excesso vs. Silenciamento

O povo anseia por liberdade, mas também por ordem. A Constituição garante a punição para os excessos. O Brasil já possui leis (no Código Penal) que tratam de crimes como injúria, calúnia e difamação. Estas leis são suficientes para garantir a punibilidade dos abusos.

Não se pode usar o medo, o constrangimento ou a ameaça de punições desproporcionais para calar o povo e seus representantes eleitos. Assistimos, com preocupação, a casos de parlamentares tendo suas redes sociais cassadas, sendo



presos ou sofrendo restrições de liberdade e multas por suas falas. Isso configura uma forma de censura que não combina com um país que se diz democrático.

3. O Exemplo Internacional e a Liberdade de Empreender.

Sociedades verdadeiramente livres, como a democracia americana, respeitam imensamente a liberdade do seu povo, entendendo que a melhor resposta para um discurso que desagrade é o contraditório e o debate aberto, e não o silêncio forçado.

Além da expressão, garantimos também a liberdade de empreender e inovar no meio digital. A internet é um motor de crescimento e a livre iniciativa (Art. 1º, IV, da Constituição) deve ser protegida de restrições que impeçam o desenvolvimento econômico e tecnológico.

Portanto, pedimos ao Congresso Nacional a aprovação desta lei para que a liberdade em sua mais pura essência seja restaurada, garantindo que a voz do povo — na praça pública e na praça digital — jamais seja silenciada.

Documento publico

ID única do documento: #qUOdH7fJI6qz27tCMOW0NtyTOUIHXTAV

Este Log é exclusivo ao documento #qUOdH7fJI6qz27tCMOW0NtyTOUIHXTAV e deve ser considerado parte do mesmo, com os efeitos prescritos nos [Termos de Uso](#).

Assinatura e histórico

João C. P. B.
Rochenbach

Nome completo: João Cláudio Pêgas de Brito Rochenbach
CPF: 037.707.360-10
Data de nascimento: 11/01/2006
E-mail ou telefone: joaoclaudiopegas@gmail.com
Endereço de IP: 177.133.201.163
Data e hora da assinatura: 05/02/2026 16:38:23

O documento não foi modificado, a assinatura eletrônica é válida para LTV. Assinatura com validade jurídica conforme a lei 14.063 na modalidade de 'Assinatura eletrônica avançada', Art. 4º.

Autenticidade deste documento poderá ser verificada em:
<https://app.plugsign.com.br/validate/qUOdH7fJI6qz27tCMOW0NtyTOUIHXTAV>

Histórico do DOC



Código: QUOD
Validação do ITI



Datas e horários baseados no fuso horário (GMT -3:00) em Brasília, Brasil
Sincronizado com o NTP.br e Observatório Nacional (ON)